

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que assegura o direito do deficiente ao transporte especial e gratuito, bem como de seu acompanhante, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 445/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que assegura o direito do deficiente ao transporte especial e gratuito, bem como de seu acompanhante, e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Assegura o direito do deficiente ao transporte especial e gratuito, bem como de seu acompanhante, e dá outras providências.”

Art.1º - Todo deficiente residente no Município de São João da Boa Vista tem o direito ao transporte público e gratuito, de forma a garantir sua integração social, cultural, educacional e seu acesso ao sistema de saúde.

§ 1º - É garantida a gratuidade ao acompanhante do deficiente, quando este for dependente de outrem para sua locomoção.

§ 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296.

Art.2º - Toda pessoa com deficiência física e intelectual, com alto grau de dependência, que necessita de transporte especial, tem o direito ao atendimento gratuito de veículo equipado com plataforma de elevação para embarque e desembarque, e adaptação para transporte seguro e confortável, que a busque em sua residência e a leve para seu compromisso, e a transporte de volta à sua residência após o término do mesmo.

Parágrafo único - É garantida a presença de acompanhante do deficiente nos casos enquadrados no caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles o transporte e a mobilidade, decorrentes da Constituição Federal Brasileira (artigo 205), inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, tem por função assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Cabe aos órgãos e entidades públicos e privados incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas peculiaridades, em todas as iniciativas relacionadas à cultura, desporto, turismo e lazer, facilitando o acesso, ingresso e a permanência desta parcela da população em todos os serviços oferecidos à comunidade.

Ocorre que hoje o atendimento ao público que necessita de transporte especial é precário. Sequer é garantido em lei o direito ao transporte especial.

Sendo assim, cremos que este projeto venha preencher uma lacuna legal de nosso sistema público municipal de saúde. Por isso, peço a contribuição dos nobres pares para aprová-lo.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de junho de 2015.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR